



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.315, DE 2023

(Dos Srs. Gervásio Maia e Lídice da Mata)

Altera o art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar que nos crimes contra a honra, quando ocorrer em situação de violência doméstica, proceder-se-á mediante representação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2217/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GERVÁSIO MAIA e da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera o art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar que nos crimes contra a honra, quando ocorrer em situação de violência doméstica, proceder-se-á mediante representação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar que nos crimes contra a honra, quando ocorrer em situação de violência doméstica, proceder-se-á mediante representação.

Art. 2º O art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa.

Parágrafo único. Procede-se independentemente de queixa nos casos:

I – do art. 140, § 2º, quando da violência resulta lesão corporal;



* C D 2 3 6 3 5 5 5 0 9 4 0 0 *

II – do inciso I do caput do art. 141, em que se procede mediante requisição do Ministro da Justiça;

III – do § 3º do art. 140, do inciso II do art. 141 e de delitos previstos neste Capítulo que ocorram em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006, em que se procede mediante representação do ofendido ou da ofendida (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes emblemas de nossa sociedade é o enfrentamento da violência praticada contra a mulher no seio doméstico. Em que pesem os avanços legislativos, não há como desprezar a vivência dos operadores do direito que denunciam a necessidade de reformas no ordenamento jurídico, com o fito de propiciar uma maior eficácia da lei, reduzindo a impunidade em crimes dessa natureza.

Nesse horizonte, em pesquisa científica de mestrado realizada pela Promotora de Justiça do Estado da Paraíba, Dulcerita Soares Alves, por oportunidade da dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, concluiu-se pela necessidade da alteração da titularidade da ação penal nos crimes contra a honra cometidos contra mulheres em situação de violência doméstica.

Numa análise global dos operadores do direito que trabalham diretamente com o enfrentamento à violência doméstica, verifica-se um ilusório protagonismo feminino nos processos criminais de violência doméstica. Neste sentido, alguns fatores merecem destaque.



A violação do princípio da duração razoável do processo traz como principal consequência a ideia do fortalecimento da impunidade dos agressores e, por via oblíqua, o desestímulo às vítimas a buscarem abrigo no sistema judiciário. Assim, a vítima-mulher é privada de seus direitos fundamentais de acesso à Justiça, de ingressar no processo e receber a prestação jurisdicional em tempo razoável e as sequelas disso são demasiadamente maléficas, pois quebra as expectativas da vítima, já fragilizada e sem amparo, a leva muitas vezes desistir do processo quando é possível e não sendo possível, tornam-se vítimas não colaborativas que não contribuem para a solução do litígio.

Tratando especificamente dos delitos contra a honra (calúnia, injúria e difamação), verificou-se em uma amostra de 50 processos criminais do total de aproximadamente 150 processos que tramitaram perante o mutirão da violência doméstica de João Pessoa em agosto de 2022 que, em 100% da amostra colhida havia prática de crimes contra a honra das mulheres-vítimas.

Porém, tais delitos não foram apurados nem se ofertou a competente queixa pela vítima, porque em crimes de ação privada, necessita-se de queixa crime (ação privada) no prazo de 6 meses. Essa inércia, gerada por inúmeros motivos, dentre eles o desconhecimento dos seus direitos, a falta de recursos para contratação de advogados e a dificuldade de locomoção para buscar um defensor público já que em muitas das vezes o perfil da mulher vítima de violência doméstica é a dependência econômica, faz com que haja uma cifra oculta de crimes que não são apurados, investigados e julgados, pelo simples fato de apenas a vítima ser a titular da ação penal.

Assim, latente a necessidade de mudar a titularidade da ação penal de privada para pública condicionada à representação, ou seja, passando da vítima para o Ministério Público, que, a partir da representação da vítima, conduzirá o processo criminal, independente das circunstâncias da vida daquela que porventura possam obstruir a realização da justiça, protegendo-a, inclusive, de constrangimentos e influências externas e dos próprios familiares.

Nesses termos, percebe-se que uma singular alteração do art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para



* C D 2 3 6 3 5 5 0 9 4 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

acrescentar que nos crimes previstos no Capítulo V – Dos crimes contra a honra – que ocorram em situação de violência doméstica, proceder-se-á mediante representação, será capaz de produzir reflexos deveras positivo nesse cenário de opressão moral e, diga-se, por demais habitual e banalizado, no qual se insere a mulher ao longo dos anos.

Não é demais destacar a força da punibilidade para fazer escoar de nossa sociedade a cólera que destrói vítimas diariamente, em diversificadas modalidades de agressão, seja a física, seja a psicológica, que não “assassina” a mulher por fora, mas a destrói por dentro, mediante humilhações, ofensas, xingamentos e falsas acusações, aniquilando a sua honra e causando-a danos incalculáveis, e, alguns, irreversíveis.

Diante do exposto, apresenta-se este projeto de lei, com o fito de promover mais rigor ao combate da violência doméstica, considerando imprescindível que o estado brasileiro tome para si a dor que ecoa da história de luta das mulheres. Nessa perspectiva, solidário com essa causa, conclamo meus nobres pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA

PSB/PB

Deputada LÍDICE DA MATA

PSB/BA

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 308 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5308 Fax: (61) 3215-2308
e-mail: dep.gervasiomaia@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236355509400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia e outros



* C D 2 3 6 3 5 5 5 0 9 4 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Gervásio Maia)

Altera o art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar que nos crimes contra a honra, quando ocorrer em situação de violência doméstica, proceder-se-á mediante representação.

Assinaram eletronicamente o documento CD236355509400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 140, 141, 145	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

FIM DO DOCUMENTO